

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 2, DE 2023

Sugere projeto de lei para instituir o abono PIS para empregados domésticos.

Autor: INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Instituto Doméstica Legal, representado pelo Sr. Mário Alberto Avelino, que sugere projeto de lei para instituir o abono PIS para empregados domésticos.

A Secretaria da Comissão de Participação Legislativa informa que o solicitante apresentou os documentos necessários para legitimamente oferecer propostas legislativas no âmbito da Comissão, encontrando-se devidamente regularizada até a presente data.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A demanda apresentada pelo Instituto Doméstica legal visa a conferir aos empregados domésticos o direito à percepção do abono salarial. Como relatado no ofício encaminhado pela entidade solicitante, desde a edição da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, foi instituída a igualdade plena de direitos entre os empregados domésticos e os demais empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.



Embora esse processo de igualdade de direitos tenha evoluído significativamente, sendo exemplo disso a aprovação da Lei Complementar nº 150, de 1º de julho de 2015, ainda não foi assegurado à categoria dos empregados domésticos o direito à percepção do abono salarial.

O abono salarial atualmente está fundamentado no § 3º do art. 239 da Constituição Federal (CF) e no art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “*regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências*”.

O § 3º do art. 239 da CF estabelece o seguinte:

“§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Já o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, que regulamentou o dispositivo constitucional, tem a seguinte redação:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I- tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II- estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.¹

¹ Redação dada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.



A análise dos dispositivos transcritos demonstra que os empregados domésticos não se enquadram em um dos requisitos essenciais para a percepção do abono salarial, que é o fato de o empregador doméstico não ser contribuinte para o Programa PIS–Pasep.

De fato, a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que “*Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências*”, define como contribuintes do PIS-Pasep: a) as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; e b) as pessoas jurídicas de direito público interno. Ou seja, a referida contribuição é restrita às pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Assim sendo, na condição de pessoa física, o empregador doméstico não é contribuinte para o Programa PIS-Pasep.

Entendemos que o pleito em tela merece o nosso total apoio. Com efeito, é imprescindível e meritória toda e qualquer iniciativa que tenha por objeto assegurar a plena igualdade de direitos dos empregados domésticos, categoria que sofreu profunda discriminação ao longo de muitos anos, mas que, mesmo com atraso, vem recebendo o devido e necessário reconhecimento.

Como visto, o empregado doméstico ainda não faz jus ao abono salarial, o que configura um claro descumprimento da norma constitucional que garante a plena igualdade de direitos entre o empregado doméstico e os demais empregados celetistas.

Contudo, para que o empregado doméstico faça jus a esse direito, é preciso que o seu respectivo empregador seja contribuinte para o Programa PIS-Pasep, condição *sine qua non* para a sua percepção, nos termos exigidos pela Constituição Federal. Esse o motivo pelo qual há que se aprovar uma alteração na lei que regula o Programa PIS-Pasep (a Lei nº 9.715, de 1998) submetendo o empregador doméstico ao recolhimento da contribuição para o PIS-Pasep.



A aprovação da medida em tela representará mais um passo decisivo na valorização e dignidade dos empregados domésticos.

Com essas ponderações, e louvando a contribuição do Instituto Doméstica Legal, somos favoráveis à Sugestão nº 7, de 2023, nos termos do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado ZÉ SILVA
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 2, de 2023)

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para dispor sobre o recolhimento da contribuição para o Programa PIS-Pasep pelo empregador doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que “Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV – *pelos empregadores domésticos.*

(NR)

“Art. 8º

IV – *zero vírgula sessenta cinco por cento sobre a folha de salários do empregador doméstico, nos termos do regulamento.*”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





Deputado ZÉ SILVA
Relator

Apresentação: 23/05/2023 12:36:03.393 - CLP
PRL 1 CLP => SUG 2/2023 CLP

PRL n.1



* C D 2 3 5 6 2 5 1 2 2 8 0 0 *

